

Revisional de Contrato – Autos 14.137/2010.

Autor: MDPAR – Indústria Metalúrgica Ltda.

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MDPAR – Indústria Metalúrgica Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contratos de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros mensais abusivos; b)- juros capitalizados. Diante disso, defendendo a aplicação do CDC e a inconstitucionalidade da MP 1963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, requereu a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da EC 32/2001; a anulação do contrato em questão por vício de consentimento e/ou sucessivamente, anulação das cláusulas contratuais que ofendam o CDC; a readequação das taxas de juros e respectiva devolução e/ou compensação em dobro dos valores pagos indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 149/166), o réu arguiu inépcia da inicial ante a dedução de pedido genérico e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade dos encargos cobrados e a inexistência de cobrança de encargos abusivos; a inexistência de capitalização de juros que, todavia, é permitida. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de repetição em dobro do indébito. Impugnou o laudo pericial produzido unilateralmente pelo autor. Em caso de procedência, pleiteou

pela compensação. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 170/186

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 188 e 189).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como porque assim requereram as partes (fls. 188 e 189).

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Além disso, não houve pedido genérico. É possível depreender da inicial que a autora pretende obter: declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001; limitação da taxa de juros; afastamento da capitalização dos juros e repetição/compensação em dobro dos valores supostamente pagos indevidamente.

Além disso, houve a juntada com a inicial dos cálculos de fls. 128/139, os quais, em tese, dão suporte às impugnações deduzidas.

A preliminar de carência da ação por **falta de interesse de agir**, a rigor, é matéria de mérito, porquanto conduzirá a procedência, ou não, do pedido de repetição/compensação do indébito. Será analisada em sede própria, portanto.

3 – Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

4 – Capitalização – MP 1963-17/00 – Inconstitucionalidade

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)². Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA –**

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR³, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado

³ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 47 e seguintes, ao indicar respectivamente as taxas de juros de “2,50% a.m” e “34,48% a.a”, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, pois, sua exclusão do débito.

5 – Vício de Consentimento

Os vícios de consentimento, no caso alegado sob a modalidade do “erro” (fls. 24), para seu acolhimento depende de demonstração probatória. Contudo, o material probatório coligido aos autos não trouxe qualquer elemento probatório nesse sentido. Sequer houve interesse da autora em produzir prova oral a respeito (fls. 189), o que leva à conclusão de que esta não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I).⁴ Impõe-se, em consequência, a improcedência do pedido.

6 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

⁴ “Não há falar em vício de consentimento, frente a ausência de elemento comprobatório, uma vez que a coação não se presume. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – AC 000.224.621-3/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Kildare Carvalho – J. 25.10.2001)”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: *“A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”*.

No caso, contudo, não restou demonstrada a abusividade da cobrança, sobretudo porque o valor, em tese, cobrado (2,50% - fls. 47), não discrepa da média de mercado.

7 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos

unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁵.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF)⁶

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial para declarar inexigível os valores cobrados a título de “capitalização de juros”, nos termos do item “4”, da fundamentação. Rejeito, por outro lado, os demais pedidos contidos na inicial.

Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente pelo autor, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem

⁵ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁶ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do autor e 30% (trinta por cento), a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor a ser excluído do débito em favor dos procuradores de réu, e em 10% (dez por cento) do valor a ser excluído do débito, em favor dos procuradores do autor, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, nos termos da Súmula 306, do STJ⁷, bem como observados os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 08 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁷ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria.